SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COORDENADORIA DE MULTIMEIOS

Despacho Nº 3420508/2026
Referência: Proc. Adm. 006817/2025
Assunto: Revisão de parâmetros. Pedido de revogação.

À SOC

Trata-se de procedimento licitatório (pregão eletrônico 90010/2026) destinado à contratação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal em redes sociais, que se encontra pendente de homologação.

2. Inicialmente, esta unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação, considerando as informações e premissas disponíveis à época. Entretanto, em reavaliação mais aprofundada dos aspectos relacionados à execução contratual, à mitigação de riscos e à efetiva aferição da solução mais adequada às necessidades institucionais, concluiu-se pela existência de impropriedades relevantes no desenho da contratação que, salvo melhor juízo, recomendam a revogação do certame e a reestruturação da demanda.

3. A primeira questão diz respeito à constatação de que o Termo de Referência não contemplou a realização de Prova de Conceito (PoC) ou mecanismo equivalente de validação prática da solução ofertada. Embora tal requisito não tenha sido identificado inicialmente como indispensável, o aprofundamento da análise técnica demonstrou que a natureza do objeto envolve funcionalidades complexas relacionadas à coleta, monitoramento, classificação e consolidação de dados provenientes de ambientes digitais e redes sociais, cuja plena aderência às necessidades institucionais não pode ser adequadamente aferida apenas por meio da documentação apresentada.

4. Nesse contexto, verificou-se que a ausência de etapa de validação operacional impede a comprovação objetiva da capacidade da solução de atender aos requisitos essenciais da contratação, reduzindo significativamente a capacidade da área técnica de avaliar o desempenho real da solução ofertada, a qualidade dos resultados produzidos e o grau de aderência às necessidades específicas do STF.

5. Sob a ótica da gestão de riscos, concluiu-se que a inexistência de mecanismo de demonstração e validação prévia da solução eleva o risco de contratação não condizente com os resultados esperados, comprometendo não apenas a execução contratual, mas também a própria identificação da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração. Em outras palavras, a comparação das propostas realizada no âmbito do certame ficou limitada a elementos declaratórios e documentais, sem a possibilidade de verificação prática de aspectos considerados atualmente essenciais para o sucesso da contratação.

6. Além disso, sobreveio fato superveniente que impacta o planejamento da solução. Durante o curso do procedimento licitatório, foi celebrado contrato de prestação de serviços com dedicação de postos de trabalho que contempla, entre outras funções, profissionais especializados na atividade de análise de desinformação (CT 31/2026 - 14242/2025).

7. A existência dessa nova estrutura de apoio altera significativamente as premissas que embasaram a elaboração do Termo de Referência originalmente licitado. Os produtos e relatórios decorrentes do contrato de monitoramento e análise da presença digital poderão ser consumidos e explorados pelos analistas de desinformação atualmente contratados, gerando novas possibilidades de integração entre as soluções e demandando redefinição dos fluxos de trabalho, dos produtos esperados, dos indicadores de desempenho e dos requisitos funcionais da futura contratação.

8. Diante desse novo cenário, esta unidade técnica verificou a necessidade de reavaliar o escopo originalmente definido, de forma a evitar sobreposição de atividades, otimizar a utilização dos recursos disponíveis e adequar a contratação à realidade operacional atualmente existente. Tal remodelagem poderá repercutir diretamente na definição das funcionalidades requeridas, nas entregas esperadas, nos critérios de medição de resultados e até mesmo na estratégia de contratação a ser adotada.

9. Assim, conclui-se que os pressupostos que sustentaram a modelagem inicial da contratação foram substancialmente alterados e que a manutenção do certame, nos moldes atualmente estabelecidos, não assegura a adequada seleção da solução mais vantajosa nem oferece garantias suficientes de que o objeto contratado atenderá de forma plena e eficiente ao interesse público.

10. Dessa forma, esta unidade técnica manifesta-se pela revogação do procedimento licitatório, com o consequente retorno da demanda à fase de planejamento da contratação, para revisão dos estudos técnicos preliminares, da análise de riscos e do Termo de Referência.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Rodrigues Freitas**, **COORDENADOR DE MULTIMEIOS**, em 21/08/2026, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3420508** e o código CRC **FD3390B1**.